



Processo TC nº 04.731/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PATOS – STTRANS**, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos Eduardo Santos**.

Após analisar a documentação pertinente, a Equipe Técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 30/39, ressaltando os seguintes aspectos:

1. Criado pela Lei Municipal nº 3.408/2005 de 17 de janeiro de 2005, órgão vinculado à Secretaria de Planejamento e Urbanismo, autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Tem sede e foro na cidade de Patos e duração indeterminada. É regida e regulamentada por seu Estatuto próprio, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal. Tem por finalidade básica a execução de políticas de transporte e trânsito, sendo designada como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal nº 9.503/97.
2. O orçamento para o exercício, de acordo com o quadro enviado, estimou a receita em R\$ 811.897,00 e fixou a despesa no montante de R\$ 1.526.958,45.
3. As receitas arrecadadas, após análise de defesa (fls. 188/192), alcançaram o montante de R\$ 1.270.797,37, sendo totalmente representada pelas receitas correntes. Houve um excesso de arrecadação de R\$ 218.900,37.
4. As despesas realizadas foram de R\$ 1.524.664,55.
5. Não foi enviado o balanço orçamentário conforme determinações do MCASP e dos anexos da Lei 4.320/1964.
6. O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 18.791,76, sendo totalmente registrado em Bancos e Correspondentes. Apresenta, ainda, resultado financeiro no exercício no valor de R\$ 17.388,37.
7. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no montante de R\$ 981.865,88. Verificou-se a presença de passivo real a descoberto (passivo real – ativo real), no valor de R\$ 657.847,81.
8. Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob exame, segundo informações do TRAMITA.
9. Não foi realizada diligência *in loco* na Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades (fls. 37/38), o que ocasionou a intimação do ex-gestor, **Sr. Marcos Eduardo Santos**, tendo sido apresentada defesa (fls. 44/184) pela sua **Contadora Clair Leitão Martins**, através da **Advogada Itamara Monteiro Leitão**. A Auditoria analisou a documentação encartada e concluiu (fls. 186/204) por manter as seguintes irregularidades:

- **Não envio do relatório detalhado das atividades desenvolvidas, conforme a determinação do art. 15, I, RN-TC-03/2010. A determinação é de que sejam enviadas: a) informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas; b) informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte.**

Segundo os técnicos deste Tribunal (fls. 30), o relatório detalhado das atividades desenvolvidas encartado às fls. 2/10 não contempla a determinação do art. 15, I, RN-TC-03/2010.



Processo TC nº 04.731/16

A defesa argumenta (fls. 47) que o relatório de atividades realizadas pela Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, durante o exercício de 2016, foi devidamente acostado às fls. 02/10 do caderno processual, inclusive com um vasto acervo fotográfico que inclui desde o registro das atividades como também os folhetos educativos adotados nas campanhas de trânsito.

- Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 253.867,18, correspondente a 19,98% da receita total arrecadada e 16,65% da despesa orçamentária total do ente;

Foi apontado pela Auditoria, após análise de defesa (fls. 188/192), um déficit orçamentário de **R\$ 253.867,18** (antes era de R\$ 493.867,18). No tocante à exclusão dos restos a pagar inscritos no exercício, esta Auditoria não acatou as alegações da defesa, tendo em vista observar as regras do art. 35 da Lei 4.320/64. No entanto, entendeu adicionar o montante das transferências financeiras recebidas.

O responsável argumenta (fls. 47/51) que ao considerar a receita proveniente das transferências financeiras recebidas da Prefeitura Municipal de Patos, no valor de R\$ 240.000,00, o déficit orçamentário passa a somar **R\$ 253.867,18**. Para uma melhor análise do item em comento, é necessário retirar os restos a pagar inscritos no exercício, no valor de R\$ 318.523,87, pois será de extrema utilidade para se entender o resultado do Balanço Orçamentário. A Corte de Contas Estadual já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que déficit orçamentário por se só não é motivo que enseje reprovação de contas.

- Déficit financeiro apresentando no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 981.865,88.

A Unidade Técnica de Instrução verificou (fls. 31/32) a existência de déficit financeiro, no valor de R\$ 981.865,88, apurado a partir dos dados do Balanço Patrimonial. A norma do Art. 35 da Lei 4.320/64 não se aplica à ótica patrimonial. Carece de comprovação a alegação de que a maior parte das despesas são referentes à previdência social já parceladas que deveriam ser anuladas e registradas em rubrica própria. Caso fosse procedente, tal argumento revelaria falha do serviço de contabilidade da instituição, a quem caberia, na oportunidade da ocorrência dos fatos, proceder ao cancelamento dos restos a pagar e à escrituração das obrigações parceladas no passivo permanente da instituição.

O defendente esclarece (fls. 54/56) que o déficit financeiro consolidado é resultado na sua totalidade da obrigatoriedade de se cumprir com as determinações do Art. 35 da Lei nº 4.320/64. Também devido à inclusão de restos a pagar no montante de R\$ 784.780,21 e dos depósitos no valor de R\$ 228.209,05. Estes restos a pagar não correspondem ao exercício em análise, contudo se estendem desde exercícios anteriores, são resíduos de outras gestões, não podendo o gestor assumir o ônus de tal irregularidade. A maior parte dos restos a pagar inscritos são referentes às despesas com a previdência social, uma vez já parceladas, devendo ser anuladas e registradas em rubrica própria (4690.71). Os restos a pagar do exercício correspondem apenas o montante de R\$ 318.523,87, correspondente a despesas de caráter continuado.

- Passivo real a descoberto no valor de R\$ 657.847,81.

De acordo com a Unidade Técnica (fls. 31/32), verificou-se a presença de passivo real a descoberto (passivo real – ativo real), no valor de **R\$ 657.847,81**.

O responsável explica (fls. 56/57) que apenas registrou os valores informados pelos órgãos que repassaram os dados e essa dívida foi herança de leis e contratos realizados nas administrações anteriores, não cabendo ao defendente descumprir o pactuado, principalmente porque os acréscimos foram de ordem legal e dentro da política de correção dos ativos que vem sendo praticada. Houve por parte da Superintendência um interesse em reduzir sua dívida, pagando parcelas de amortizações das dívidas, demonstrando a responsabilidade de se cumprir com as obrigações passivas e o zelo em não aumentar a dívida, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Processo TC nº 04.731/16

- Não envio do controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, conforme preconizado pelo art. 15, X, RN-TC03/2010.

De acordo com a Auditoria (fls. 34 e 198), permaneceu a irregularidade relativa ao não foi enviado o controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, conforme preconizado pelo art. 15, X, RN-TC-03/2010.

O ex-Gestor explica (fls. 57/58) que, conforme declaração acostada às fls. 22, no tempo do envio da referida prestação de contas a Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos ainda não tinha implantado o controle de materiais nos termos da RN TC 03/2010, mais buscou adequação implantando nos exercícios seguintes um controle de estoque eficiente.

- Não envio na relação dos veículos da entidade, conforme preconizado pelo art. 15, XIII, b, RN-TC-03/2010, do ano, do tipo de combustível e da situação de utilização (em uso, desativado).

A Auditoria apontou (fls. 35) a ausência de informações na relação dos veículos apresentada, tais como o ano, tipo de combustível e a situação de utilização (em uso, desativado).

A defesa reconhece (fls. 58/59) a ausência de algumas informações requeridas nos moldes da RN-TC-03/2010, mas requer que a eiva apontada enseje apenas recomendação. Consta às fls. 27 a relação dos veículos próprios e locados, com sua respectiva placa de identificação e referência.

- Não envio da(s) cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, I, RN-TC-03/2010.

A equipe técnica verificou (fls. 36) que não foi enviada a(s) cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, I, RN-TC-03/2010. De fato, a defesa juntou (fls. 92/98) cópia dos extratos bancários das contas da Autarquia, mas o envio extemporâneo não sana a irregularidade.

A defendente alega (fls. 59) anexar a cópia dos extratos bancários que registram o saldo nas contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, no dia 31 de dezembro de 2015.

- Não envio da relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, bem como dos exercícios anteriores que se encontrem em vigência, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, II e III, RN-TC 03/2010.

A Unidade Técnica de Instrução apontou (fls. 36) o não envio da relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, bem como nos exercícios anteriores que se encontrem em vigência, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, II e III, RN-TC-03/2010. De fato, foi juntado às fls. 100/102 o documento intitulado Demonstrativo dos Processos Licitatórios Homologados, entretanto o seu envio extemporâneo não sana a irregularidade.

A defendente alega (fls. 59) anexar a relação dos procedimentos licitatórios nos termos requeridos.

- Não envio do extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, IV, RN-TC03/2010.

A Auditoria apontou (fls. 36) o não foi envio do extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício, desatendendo ao art. 15, parágrafo único, IV, RN-TC-03/2010. O envio extemporâneo dos extratos não tem o condão de sanar a irregularidade.



Processo TC n° 04.731/16

A defesa anexa (fls. 59/60 e 104/181) os extratos mensais de todas as contas bancárias movimentadas no exercício.

- **Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor estimado de R\$ 85.735,71.**

A Unidade Técnica (fls. 36) procedeu o cálculo estimado das obrigações previdenciárias devidas e não recolhidas ao RGPS, durante o exercício de 2015, tendo alcançado o montante de R\$ 85.735,71.

Não foi apresentada defesa em relação ao presente item.

- **Contratação, durante o exercício, de 50 (cinquenta) servidores por excepcional interesse público, o que denota afronta ao Princípio do Concurso Público insculpido no art. 37, II da Carta Magna de 1988.**

A Auditoria verificou (fls. 37) que, durante o exercício, a STTRANS contratou 50 (cinquenta) servidores por excepcional interesse público, incorrendo em uma despesa de R\$ 228.994,30 (47,83% de toda a despesa realizada no Grupo de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais), o que denota afronta ao Princípio do Concurso Público insculpido no art. 37, II da Carta Magna de 1988.

Não foi apresentada defesa em relação ao presente item.

- **Outrossim, recomendou a identificação da data de incorporação no registro dos bens doravante adquiridos, conforme preconizado pelo art. 15, XI, RN-TC-03/2010.**

A Auditoria apontou (fls. 37/38 e 198/99) o não envio da data de incorporação dos bens móveis e imóveis do inventário, conforme preconizado pelo art. 15, XI, RN-TC-03/2010. Por ocasião da análise de defesa, compreendeu que a argumentação apresentada é passível de acolhimento, entretanto **recomendou** a reparação da falha no registro dos bens doravante adquiridos.

A defesa alega (fls. 58) a impossibilidade de se aferir a data de incorporação dos bens adquiridos em gestões anteriores. Requer que seja considerado o inventário de bens acostado aos autos e que a falha gerada pela ausência de data de incorporação enseje apenas recomendação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 23/03/2021, o **Parecer n° 377/21** (fls. 207/219) com as seguintes considerações:

Quanto ao **“não envio do relatório detalhado das atividades desenvolvidas, conforme a determinação do art. 15, I, Resolução RN-TC-03/2010”**, a apresentação incompleta da prestação de contas, além de infringir norma consubstanciada em Resolução desta Corte, também causa embaraços ao controle externo exercido por este Tribunal, ensejando **aplicação de multa** à autoridade responsável, assim como **recomendação** à gestão da referida Pasta, no sentido de evitar a repetição da falha em epígrafe.

Em relação ao **“déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 253.867,18”** e ao **“déficit financeiro apresentando no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 981.865,88”**, as eivas em comento, além de produzirem **reflexos contrários à aprovação das contas**, ensejam **aplicação de multa**, bem como **recomendação** expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

Pertinente ao **“passivo real a descoberto, no valor de R\$ 657.847,81”**, é indispensável **recomendar-se** ao atual gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos promover medidas de ajuste, objetivando eliminar o passivo real a descoberto da entidade, a fim de se adequar aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 102/2000).

No tocante ao **“não envio do controle referente às entradas e às saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, conforme preconizado pelo art. 15, X, da Resolução Normativa TC 03/2010”** e **“envio incompleto da relação dos veículos da entidade, conforme preconizado**



Processo TC nº 04.731/16

pelos arts. 15, XIII, b, RN-TC-03/2010, com informações sobre o ano, tipo de combustível e a situação de utilização”, diante do não cumprimento da Resolução Normativa RN TC 03/2010, a irregularidade em comento enseja **cominação de multa pessoal** ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e **recomendação** à gestão da entidade para que promova o efetivo controle do almoxarifado.

Sobre o “não envio da(s) cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, I, RN-TC-03/2010” e o “não envio do extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, IV, RN-TC-03/2010”, a apresentação extemporânea dos extratos bancários não elide as eivas, uma vez que houve o descumprimento injustificado de prazo previsto em Resolução desta Corte, causando empecilho ao efetivo exercício de fiscalização e controle, bem como flagrante e censurável desrespeito ao princípio da transparência, o que deve ensejar **aplicação de multa** ao gestor responsável.

Acerca do “não envio da relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, bem como dos exercícios anteriores que se encontrem em vigência, conforme preconizado pelo art. 15, parágrafo único, II e III, RN-TC 03/2010”, a apresentação fora de prazo da documentação obrigatória exigida por Resolução desta Corte não afasta a mácula, uma vez que houve descumprimento de prazo estabelecido em norma, além de, mais uma vez, inequívoca **transgressão aos princípios do controle e da transparência**.

Quanto à “ausência de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor estimado de R\$ 85.735,71”, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade. Portanto, é imprescindível que se **alerte** veementemente a gestão do órgão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

No tocante à “contratação, durante o exercício, de 50 (cinquenta) servidores por excepcional interesse público, incorrendo em uma despesa de R\$ 228.994,30 (47,83% de toda a despesa realizada no Grupo de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais), denotando afronta à regra do concurso público insculpida no art. 37, II da Carta Magna de 1988”, observa-se que os requisitos legais para as contratações sob o pálio da necessidade excepcional e temporária não ficaram devidamente comprovados nos autos, havendo o agravante de que o município, segundo a defesa, já realizou certame público, logo, deveria ter nomeado os candidatos aprovados para preencherem os cargos ocupados pelos servidores temporários. Portanto, a situação desses servidores temporários se mostra irregular, devendo-se proceder **recomendação** expressa ao titular da Secretaria de Trânsito e Transportes município de Patos, no sentido de se articular com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Executivo), para fins de **regularizar**, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.



Processo TC n° 04.731/16

Ao final, a **Douta Procuradora** opinou pelo(a):

1. IRREGULARIDADE da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Marcos Eduardo Santos, na condição de gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos, referente ao exercício de 2015;
2. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Superintendência de Transporte e Trânsito de Patos no sentido de:
 - 3.1. Conferir estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas;
 - 3.2. Adotar providências para realizar a identificação da data de incorporação no registro dos bens doravante adquiridos, conforme preconizado pelo art. 15, XI, RN-TC-03/2010;
 - 3.2. Atender aos prazos previstos nas disposições normativas desta Corte, especialmente às exigências previstas na Resolução RN -TC-03/2010;

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em **harmonia** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **IRREGULARES** as contas prestadas pelo ex-Gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS**, Sr. **Marcos Eduardo Santos**, relativas ao exercício de 2015;
2. *Apliquem-lhe* **MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalente a **91,01 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Recomendem* ao atual Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 04.731/16

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos – STTP**

Responsável: **Marcos Eduardo Santos**

Patronos/Procuradores: **Contadora Clair Martins Leitão**

**Prestação de Contas Anual – Exercício 2015 –
Administração Indireta Municipal.
Irregularidade. Aplicação de multa.
Recomendação.**

ACÓRDÃO AC1 TC 0463/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 04.731/16*, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do ex-Gestor da **Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos**, relativas ao exercício de 2015, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Julgar IRREGULARES** as contas prestadas pelo ex-Gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS**, Sr. **Marcos Eduardo Santos**, relativas ao exercício de 2015;
2. **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalente a **91,01 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** ao atual Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de maio de 2021.

Assinado 6 de Maio de 2021 às 17:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2021 às 11:00



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2021 às 12:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO